



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DA MINISTRA

OFÍCIO Nº 32/2026/MMA

Brasília, nata data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Zequinha Marinho
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
Senado Federal
Ala Senador Alexandre Costa - Gabinete nº 7 - Subsolo
70165-900 Brasília/DF

cra@senado.leg.br
sen.zequinhamarinho@senado.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 241/2025-Presidência/CRA.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Ofício nº 241/2025-Presidência/CRA, de 02 de dezembro de 2025, que trata das recomendações do Relatório final da Subcomissão temporária para acompanhar os embargos de terras por parte do do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, aprovado na 48ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

Em resposta, encaminho o Ofício nº 2732/2025/GABIN e a Nota Técnica nº 31/2025/CGFIS/DIPRO, elaborados no âmbito do Ibama, para prestar os devidos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANNA FLÁVIA SENNA DE FRANCO

Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Substituta

Anexos:

I - Ofício nº 2732/2025/GABIN (2193717); e

II - Nota Técnica nº 31/2025/CGFIS/DIPRO (2193722).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Flávia de Senna Franco, Ministro do Meio Ambiente, Substituto**, em 07/01/2026, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2193827** e o código CRC **1BAA6A3D**.

Processo nº 02000.015823/2025-21

SEI nº 2193827

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone:
(61)2028-1206



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 2732/2025/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

A Senhora

MÁRCIA MORAES BLANCK

Coordenadora-Geral de Apoio Administrativo/GM
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Esplanada dos Ministérios, Bloco B
CEP: 70068-901 - Brasília/DF

Assunto: Ofício nº 11082/2025/MMA.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02001.041710/2025-71.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, faço referência ao Ofício nº 11082/2025/MMA (25602496), por meio do qual a Coordenação-Geral de Apoio Administrativo/MMA encaminha o Ofício nº 241/2025–Presidência/CRA (25602497), de 02 de dezembro de 2025, através do qual a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal veicula o Relatório final (25602498) da Subcomissão temporária para acompanhar os embargos de terras por parte deste Instituto, aprovado na 48ª Reunião daquela Comissão, em que constam recomendações em relação a atividade fiscalizatória desempenhada por este órgão.
2. Inicialmente, destaca-se que a atuação do Ibama é pautada pelo princípio da legalidade e pelo dever constitucional de proteger o meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal e pela Lei nº 7.735/1989. As ações de fiscalização, incluindo o uso de tecnologias de sensoriamento remoto como o PRODES/Inpe e a aplicação de medidas cautelares como os embargos de áreas ilegalmente desmatadas, são instrumentos legítimos, necessários e proporcionais para combater o grave problema do desmatamento em larga escala na Amazônia Legal.
3. Em relação ao Relatório final (25602498), a Nota Técnica 31 (25624740) explicita o contexto no qual o Ibama está atuando e como se tem utilizado a tecnologia na fiscalização e na adoção de medidas cautelares. Ademais, nela estão contidas ponderações em relação às recomendações emitidas pela Subcomissão Temporária do Senado Federal.
4. No conjunto de informações apresentadas, ressaltam-se:
 - 4.1. Contexto de emergência climática: as ações do Ibama estão inseridas no cumprimento de decisões do STF (ADPF 743), que determinam metas rigorosas de responsabilização e combate ao desmatamento na Amazônia e no Pantanal.
 - 4.2. Natureza cautelar do embargo: o embargo não possui caráter punitivo, mas preventivo e cautelar (*propter rem*), visando interromper de forma tempestiva o dano ambiental e garantir a regeneração dos processos ecológicos, conforme o princípio da precaução.
 - 4.3. Robustez metodológica: o uso do Sistema PRODES, com acurácia global comprovada de 94,5%, aliado ao cruzamento com bases do CAR e Sinaflor e análise de especialistas, garante que o

embargo remoto seja aplicado com precisão geográfica e jurídica, minimizando erros e otimizando a capacidade de dissuasão do Estado.

4.4. Garantia do devido processo legal: o embargo coletivo é uma estratégia de gestão operacional. Ele é um instrumento fundamental para o combate ao desmatamento, particularmente em áreas de difícil acesso. A individualização da conduta e a aplicação de penas ocorrem no processo administrativo subsequente, onde o contraditório e a ampla defesa são plenamente assegurados.

4.5. Função social e ambiental da propriedade: conforme os arts. 5º e 186 da Constituição Federal, o uso da terra está vinculado ao respeito às normas ambientais, sendo o embargo a consequência legítima do descumprimento desse dever.

5. Destaca-se, por fim, que os dados apresentados demonstram que os embargos atingem uma parcela ínfima (menos de 2% no Acre e menos de 0,5% no Pará e Amazonas) do total de imóveis cadastrados, comprovando que a atuação do Ibama é direcionada de forma precisa aos polígonos de ilegalidade comprovada.

6. Sendo o que tínhamos a expor, colocamos o Ibama à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO AGOSTINHO

Presidente do Ibama

Anexos:

- Ofício nº 11082/2025/MMA (25602496)
- Anexo I - Ofício nº 241/2025-Presidência/CRA (25602497)
- Anexo a - Relatório Final (2169728) (25602498)
- Nota Técnica 31 (25624740)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, **Presidente**, em 02/01/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **25814974** e o código CRC **DDDA6449**.

Referência: Processo nº 02001.041710/2025-71

SEI nº 25814974

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone: (61) 3316-1212
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 31/2025/CGFIS/DIPRO

PROCESSO Nº 02001.041710/2025-71

INTERESSADO: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE MMA

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se do Ofício nº 11082/2025/MMA (25602496), por meio do qual a Coordenação-Geral de Apoio Administrativo/MMA encaminha o Ofício nº 241/2025–Presidência/CRA (25602497), de 02 de dezembro de 2025, através do qual a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal veicula o Relatório final da Subcomissão temporária para acompanhar os embargos de terras por parte deste Instituto, aprovado na 48ª Reunião daquela Comissão, em que constam recomendações em relação a atividade fiscalizatória desempenhada por este órgão.

2. ANÁLISE

2.1. De início, cumpre a este órgão ambiental federal contextualizar a gravíssima crise de desmatamento que assola a Amazônia Legal. Esta região, de valor inestimável para o equilíbrio climático global e para a conservação da biodiversidade, tem sido palco de uma destruição ambiental sistemática e em larga escala, conforme fartamente documentado por dados científicos, incluindo aqueles produzidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) através do sistema PRODES. As estimativas anuais de desmatamento, como a de 9.001 km² para o período de agosto de 2022 a julho de 2023, evidenciam a magnitude do desafio enfrentado. Este cenário é impulsionado por um complexo conjunto de fatores, que incluem modelos de colonização historicamente predatórios, conflitos fundiários persistentes, a expansão desordenada do agronegócio e o desenvolvimento de projetos de infraestrutura sem a devida cautela ambiental.

2.2. É neste contexto de urgência e de ameaça contínua ao patrimônio ambiental brasileiro que o IBAMA atua, não por arbítrio, mas em cumprimento de um dever constitucional e legal. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, proteger a fauna e a flora e fiscalizar as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

2.3. O IBAMA, criado pela Lei nº 7.735/1989, é peça central neste arranjo institucional, figurando como o principal órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981. Dentre suas finalidades precípuas, legalmente estabelecidas, estão o exercício do poder de polícia ambiental e a execução das ações das políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais, incluindo o controle da qualidade ambiental, a autorização de uso dos recursos naturais e, crucialmente, a fiscalização, o monitoramento e o controle ambiental.

2.4. As disposições contestadas do Decreto nº 12.189/2024 são não apenas constitucionais, mas instrumentos indispensáveis para uma governança ambiental eficaz. Elas estabelecem um equilíbrio necessário entre os direitos individuais e o direito coletivo fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. As medidas são comprovadamente proporcionais à vasta escala e à urgência dos desafios ambientais que o Brasil enfrenta, atuando como um mecanismo dissuasório crucial contra a degradação e um meio para assegurar a recuperação ambiental.

2.5. Nesse sentido, esclarece-se que os embargos ambientais são, por sua natureza, medidas de polícia administrativa, e possuem função primordial cautelar e preventiva, visando à imediata interrupção da degradação ambiental em curso, à prevenção de danos adicionais e à garantia das condições para a

recuperação ambiental. Ou seja, seu propósito é cessar a infração, impedir sua reincidência e salvaguardar a recuperação ambiental. O processo administrativo para a determinação da culpa, a apuração da responsabilidade e a aplicação de sanções definitivas segue o embargo cautelar inicial.

2.6. O art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos os cidadãos, impondo ao poder público o dever irrenunciável de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este mandamento constitucional serve como base jurídica suprema para ações de fiscalização ambiental rigorosas. O princípio da precaução justifica medidas imediatas como os embargos quando há um risco de degradação ambiental, sem exigir prova definitiva de culpa na fase inicial.

2.7. destaca-se ainda o cenário climático que tem se apresentado. Tanto que, em decorrência da situação de incêndios no Pantanal e na Amazônia nos últimos anos, está em trâmite no Supremo Tribunal Federal a ADPF 743. No âmbito dessa ADPF, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem ativamente supervisionando e determinando ações do Governo Federal para proteger os ecossistemas vitais do Pantanal e da Amazônia das ameaças de incêndios e desmatamento. O Tribunal, por unanimidade, determinou que o Governo Federal apresentasse um plano de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia. Este plano deveria incluir medidas efetivas e concretas para controlar os incêndios em curso e prevenir futuros. Desse modo, foi apresentado ao STF o Plano de Ação Emergencial de Prevenção e Enfrentamento aos incêndios Florestais na Amazônia Legal e no Pantanal. O Plano que tem por objetivo fortalecer a integração federativa e as capacidades institucionais para a redução da ocorrência e da severidade dos incêndios florestais na Amazônia Legal e no Pantanal, está estruturado em 5 eixos:

- I) Prevenção;
- II) Combate;
- III) Responsabilização;
- IV) Assistência Humanitária;
- V) Comunicação Social.

2.8. O Eixo Responsabilização refere-se a processos que buscam atribuir a responsabilidade a indivíduos, organizações ou entidades por suas ações ou omissões, especialmente em relação a:

- a) Responsabilidade civil: reparação de danos materiais ou morais;
- b) Responsabilidade penal: punição por crimes ou infrações.
- c) Responsabilidade administrativa: sanções ou penalidades por violação de normas.**

2.9. Neste eixo do plano, em relação ao IBAMA, constam as seguintes ações:

EIXO DE RESPONSABILIZAÇÃO				
Ação	Indicador	Meta	Prazo	Responsável
Embargar áreas com uso irregular na Amazônia e no Pantanal	Total de áreas embargadas no ano (hectares), na Amazônia e no Pantanal	300.000 hectares	2025	IBAMA
Notificar proprietários de imóveis rurais em áreas de elevado risco para implementar ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais	Nº de propriedades notificadas	7.000	2025	IBAMA

Fiscalizar presencialmente as áreas de maior risco de incêndios florestais nos períodos críticos	Nº de bases móveis	10	2025	IBAMA
Instituir Grupo Especializado na investigação das causas e origens dos incêndios florestais	Grupo instituído	1	2025	IBAMA
Realizar curso de formação de peritos para investigação das causas e origens dos incêndios florestais	Nº de servidores capacitados	25	2025	IBAMA

2.10. Assim, o dispositivo incluído no Decreto nº 6.514/2008 fortalece a gestão ambiental a ser realizada pelo Ibama no combate ao desmatamento e aos incêndios de grandes proporções que têm atingido a Amazônia Legal e o Pantanal, de forma que a União possa cumprir com suas obrigações legais de proteção ambiental.

2.11. Com relação ao "Embargo Coletivo" (art. 16-A do Decreto nº 6.514/2008, entende-se que essa ação é uma adaptação necessária e proporcional do poder de polícia do Estado à escalada e à natureza difusa dos crimes ambientais no Brasil, especialmente o desmatamento ilegal e as queimadas generalizadas. Como já exposto anteriormente, o Brasil, nos anos de 2018 a 2022 atingiu altos índices de desmatamento. A reversão desse cenário só é possível com medidas que ampliem a capacidade de dissuasão do Estado face aos ilícitos ambientais. Mecanismos tradicionais de fiscalização individual, que exigem inspeção *in loco* e identificação individual de cada infrator para cada infração, são comprovadamente insuficientes para enfrentar a natureza sistêmica e generalizada da degradação ambiental em biomas vastos como a Amazônia. O objetivo do artigo 16-A é permitir uma intervenção eficiente para cessar a degradação generalizada, prevenir novas infrações e salvaguardar a recuperação ambiental em regiões afetadas, cumprindo assim o dever constitucional de proteger o meio ambiente. O volume de alertas ambientais e os recursos humanos e financeiros limitados dos órgãos ambientais tornam imperativa a adoção de ações de fiscalização em larga escala e remotas.

2.12. As tecnologias modernas de sensoriamento remoto, incluindo imagens de satélite de alta resolução e análise avançada de dados geoespaciais, fornecem evidências legalmente reconhecidas e altamente precisas de áreas desmatadas ou degradadas. Essa tecnologia permite a identificação da "materialidade" da infração (o polígono exato desmatado ilegalmente) com excepcional precisão, mesmo que a "autoria" seja inicialmente difusa ou desconhecida.

2.13. O IBAMA adota uma metodologia eficiente e confiável para a identificação e embargo de áreas com desmatamento ilegal, utilizando o PRODES, que se baseia no uso de imagens de satélite e na interpretação visual realizada por especialistas, com auditoria rigorosa nos dados. Essa metodologia oferece uma análise precisa e objetiva do desmatamento, com alta acurácia na detecção de desmatamento por corte raso, especialmente nas regiões da Amazônia Legal. A metodologia do PRODES está disponível no link <http://mtc-m21d.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/mtc-m21d/2022/08.25.11.46/doc/thisInformationItemHomePage.html>.

2.14. O PRODES tem sido utilizado por mais de 30 anos e sua metodologia foi validada em diversos estudos, incluindo a pesquisa realizada no estado de Mato Grosso para o ano de 2014, que resultou em uma acurácia global de 94,5% para a detecção de desmatamento. O estudo, disponível no link

<http://marte2.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/marte2/2017/10.27.13.43.16/doc/thisInformationItemHomePage.html> demonstrou que as áreas desmatadas são identificadas com grande precisão, o que reduz significativamente a necessidade de vistorias de campo, sem comprometer a confiabilidade dos dados. O estudo também é corroborado por uma análise de erro de 7% de omissão e 1,5% de inclusão, conforme pode ser consultado em <https://www.scielo.br/j/cflo/a/hLKygNRzYwPxh7j5yzbpzkm/?format=pdf&lang=pt>.

2.15. Além das imagens de satélite, a análise de dados para produzir os alvos fiscalizados é complementada com a integração e cruzamento de outras bases de dados, que inclui a verificação de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), obtidas através do sistema Sinaflor. O Sinaflor é utilizado para verificar se as áreas com desmatamento registrado possuem autorização legal, garantindo que os embargos não sejam aplicados em áreas que estejam em processo de licenciamento regular.

2.16. Também é utilizado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um sistema autodeclaratório ativo, permitindo a verificação de áreas em que os proprietários de terras rurais se declararam com relação ao cumprimento das normas ambientais. Através da análise de dados do CAR, o IBAMA pode identificar áreas de imóveis rurais ativos ou pendentes, garantindo que as medidas cautelares de embargo sejam aplicadas de maneira justa e conforme a legislação vigente.

2.17. Além disso, o IBAMA consulta informações fornecidas pelos estados para validar os dados relativos a embargos e autorizações, como demonstrado pelos links consultados para os estados do Amazonas, Mato Grosso e Pará. Essas plataformas, como o portal de embargos e autos de infração no Amazonas (<https://gis.ipaam.am.gov.br/geoportal>) e as autorizações de supressão de vegetação no Mato Grosso (<https://geoportal.sema.mt.gov.br/>), são fontes adicionais para garantir a precisão dos embargos.

2.18. O embargo é aplicado à área da infração, embora seu impacto econômico possa, de fato, afetar o acesso ao crédito se a infração for significativa ou a propriedade for pequena; ou a depender dos critérios de risco delimitados pelas instituições financeiras. Do ponto de vista da política ambiental, o impacto econômico dos embargos serve como um desincentivo legítimo e necessário às atividades ilegais e como um mecanismo para internalizar os custos ambientais. A natureza *propter rem* das obrigações ambientais significa que a própria terra carrega o ônus da recuperação ambiental; uma propriedade com áreas ilegalmente desmatadas é, por definição, um ativo degradado. Impedir o benefício econômico de tal ativo degradado é uma aplicação direta do princípio do "poluidor pagador", mesmo que o proprietário atual tenha herdado o dano. Além disso, as ações objetivam combater o risco potencial de benefício econômico contínuo de atividades ilegais se medidas imediatas e em larga escala não forem tomadas. Esse benefício contínuo perpetuaria a destruição ambiental e minaria o próprio propósito da legislação ambiental.

2.19. Como já explicitado, o embargo coletivo inicial, com base no art. 16-A do Decreto nº 6.514/2008, é uma medida cautelar que visa a prevenir danos ambientais contínuos. O processo administrativo subsequente oferece ampla oportunidade para as partes afetadas apresentarem sua defesa, com a possibilidade de individualização das condutas. A partir da individualização, a área será desmembrada do embargo geral, as infrações individuais serão apuradas com a aplicação das penalidades específicas. O contraditório e a ampla defesa no processo administrativo ambiental são diferidos e, obviamente, todos aqueles que tiverem a sua conduta individualizada, terão o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos mesmos moldes de todos os processos administrativos sancionadores em andamento no IBAMA.

2.20. É fundamental reconhecer que o desmatamento em larga escala e a degradação ambiental frequentemente envolvem atividades criminosas complexas, difusas e, por vezes, organizadas, nas quais os infratores individuais são difíceis de identificar imediatamente ou são numerosos e interconectados. Se os órgãos de fiscalização ambiental fossem limitados a aplicar embargos individuais apenas após um longo processo de identificação completa e prova definitiva de autoria para cada polígono separado, a taxa de destruição ambiental superaria em muito a capacidade do Estado de intervir eficazmente. Isso tornaria os esforços de proteção ambiental infrutíferos diante de uma atividade ilícita generalizada. O aspecto "coletivo" do embargo, portanto, refere-se à identificação e agregação de múltiplos polígonos do mesmo tipo de infração, frequentemente detectados de forma eficiente por meio de sensoriamento remoto. Essa abordagem permite uma resposta mais eficiente, escalável e impactante a um problema sistêmico e generalizado. É uma ferramenta administrativa projetada para abordar uma crise ambiental em nível macro, e não um desrespeito arbitrário à responsabilização individual, que é tratada nas etapas administrativas subsequentes.

2.21. A obrigação de obter licenças ambientais antes de iniciar atividades potencialmente poluidoras ou com impacto ambiental é um requisito legal fundamental e inegociável. Operar sem tal autorização,

independentemente de quaisquer atrasos administrativos, constitui uma infração objetiva às regulamentações ambientais. Embora o Estado tenha um dever de eficiência, sua potencial omissão no processamento de licenças não concede automaticamente a uma entidade privada o direito de desconsiderar requisitos legais destinados a prevenir danos ambientais.

2.22. As informações apresentadas buscam confundir uma questão processual (ineficiência administrativa no processamento de licenças) com a legalidade substantiva de uma norma de proteção ambiental. Os remédios legais apropriados para atrasos administrativos na emissão de licenças são bem definidos no sistema jurídico brasileiro e incluem a busca de intervenção judicial, como um mandado de segurança ou uma ação de obrigação de fazer, para compelir o órgão a agir dentro de um prazo razoável. A existência de atrasos administrativos não pode e não deve legalmente conceder a uma entidade privada o direito de desconsiderar requisitos legais obrigatórios e operar sem a devida autorização ambiental.

2.23. O art. 83-A adequadamente impõe a obrigação de observância da legislação ambiental por toda a cadeia produtiva. Assim, todos os envolvidos com produtos de origem ilícita conforme as regras ambientais podem ser punidos. Esse comando visa o alcance de um ciclo virtuoso em que todos os componentes da cadeia produtiva fiscalizam e cumprem as normas ambientais, de forma que os produtores que agem em acordo com a lei serão favorecidos pelo mercado ao passo que os produtores que agem em desconformidade com a lei, serão preteridos pelo mercado, que se autorregulará.

2.24. Na mesma perspectiva, a Constituição Brasileira (art. 5º, XXIII, e art. 186) sujeita explicitamente a propriedade privada à sua função social e ambiental. Isso significa que o direito de propriedade não é absoluto; ele deve ser exercido de maneira que respeite a preservação ambiental e o bem coletivo. Produzir sem autorização ambiental, especialmente quando tal atividade acarreta risco de dano ambiental, constitui uma violação dessa função socioambiental. O embargo, nesse contexto, não é um confisco arbitrário, mas uma consequência legítima do descumprimento de um dever legal e constitucional. Ela serve para internalizar os custos da não conformidade ambiental.

2.25. A Constituição Brasileira (art. 5º, XXIII, e art. 186) sujeita explicitamente a propriedade privada à sua função social e ambiental. Isso significa que o direito de propriedade não é absoluto; ele deve ser exercido de maneira que respeite a preservação ambiental e o bem coletivo. Produzir sem autorização ambiental, especialmente quando tal atividade acarreta risco de dano ambiental, constitui uma violação dessa função socioambiental. O embargo, nesse contexto, não é um confisco arbitrário, mas uma consequência legítima do descumprimento de um dever legal e constitucional. Ela serve para internalizar os custos da não conformidade ambiental.

2.26. O embargo, conforme o art. 16 do Decreto nº 6.514/2008, incide sobre a "obra, atividade ou área" onde a infração ocorreu. O art. 16-A, ao prever o "conjunto de polígonos", mantém esse foco na área. A delimitação do polígono a ser embargado é baseada em dados de sensoriamento remoto de alta precisão, que identificam a exata extensão do dano ou da área de risco. Assim, esclarece-se que o IBAMA embarga a área onde a infração foi *efetivamente detectada*, garantindo a proporcionalidade entre o ato ilícito e a medida restritiva.

2.27. Conforme já mencionado acima o IBAMA adota uma metodologia eficiente e confiável para a identificação e embargo de áreas com desmatamento ilegal, utilizando o PRODES, que se baseia no uso de imagens de satélite e na interpretação visual realizada por especialistas, com auditoria rigorosa nos dados. Essa metodologia oferece uma análise precisa e objetiva do desmatamento, com alta acurácia na detecção de desmatamento por corte raso, especialmente nas regiões da Amazônia Legal. A metodologia do PRODES está disponível no link <http://mtc-m21d.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/mtc-m21d/2022/08.25.11.46/doc/thisInformationItemHomePage.html>.

2.28. O PRODES tem sido utilizado por mais de 30 anos e sua metodologia foi validada em diversos estudos, incluindo a pesquisa realizada no estado de Mato Grosso para o ano de 2014, que resultou em uma acurácia global de 94,5% para a detecção de desmatamento. O estudo, disponível no link <http://marte2.sid.inpe.br/col/sid.inpe.br/marte2/2017/10.27.13.43.16/doc/thisInformationItemHomePage.html> demonstrou que as áreas desmatadas são identificadas com grande precisão, o que reduz significativamente a necessidade de vistorias de campo, sem comprometer a confiabilidade dos dados. O estudo também é corroborado por uma análise de erro de 7% de omissão e 1,5% de inclusão, conforme pode ser consultado em <https://www.scielo.br/j/cflo/a/hLKygNRzYwPxh7j5yzbpzkM/?format=pdf&lang=pt>.

2.29. Além das imagens de satélite, a análise de dados para produzir os alvos fiscalizados é

complementada com a integração e cruzamento de outras bases de dados, que inclui a verificação de Autorizações de Supressão de Vegetação (ASV), obtidas através do sistema Sinaflor. O Sinaflor é utilizado para verificar se as áreas com desmatamento registrado possuem autorização legal, garantindo que os embargos não sejam aplicados em áreas que estejam em processo de licenciamento regular.

2.30. Também é utilizado o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um sistema autodeclaratório ativo, permitindo a verificação de áreas em que os proprietários de terras rurais se declararam com relação ao cumprimento das normas ambientais. Através da análise de dados do CAR, o IBAMA pode identificar áreas de imóveis rurais ativos ou pendentes, garantindo que as medidas cautelares de embargo sejam aplicadas de maneira justa e conforme a legislação vigente.

2.31. Além disso, o IBAMA consulta informações fornecidas pelos estados para validar os dados relativos a embargos e autorizações, como demonstrado pelos links consultados para os estados do Amazonas, Mato Grosso e Pará. Essas plataformas, como o portal de embargos e autos de infração no Amazonas (<https://gis.ipaam.am.gov.br/geoportal>) e as autorizações de supressão de vegetação no Mato Grosso (<https://geoportal.sema.mt.gov.br/>), são fontes adicionais para garantir a precisão dos embargos.

2.32. Portanto, a alegação de que o dispositivo legal tem o potencial de impor embargos coletivos em áreas que extrapolam eventual ocorrência do ato ilícito não procede e não encontra nenhum respaldo na realidade. Além disso, o embargo é medida cautelar e pode ser contestada processualmente, assim como pode ser realizado nos caso dos embargos individuais. O devido processo legal no direito administrativo ambiental é assegurado *após* a aplicação da medida cautelar. O termo de embargo desencadeia o processo administrativo, no qual o autuado tem ampla oportunidade de defesa, recurso e apresentação de provas (documentos, laudos, fotos, informações do Cadastro Ambiental Rural - CAR). É nesse momento que o proprietário pode contestar a extensão da área embargada ou demonstrar que a totalidade da propriedade não foi afetada pela infração. A Orientação Jurídica Normativa IBAMA nº 30/2012/PFE/IBAMA reitera a necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório ao longo de todo o processo administrativo (IBAMA OJN nº 30/2012/PFE/IBAMA). O objetivo inicial é cessar a ilegalidade e proteger o meio ambiente, e a delimitação fina da responsabilidade e da abrangência da sanção é refinada no processo administrativo posterior.

2.33. A área embargada por meio dos editais já publicados, referente ao desmatamento ilegal ocorrido em municípios prioritários para ações de prevenção, controle e redução dos desmatamentos e degradação florestal nos estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Pará e Rondônia, corresponde a um total de 57 mil hectares embargados. Quando compara-se os dados de área embargadas com o total de áreas cadastradas, percebe-se que uma parte ínfima da área cadastrada foi embargada pelo Ibama com os editais de embargo geral já publicados, conforme tabela abaixo:

Estado	Imóveis cadastrados	Imóveis embargados	Porcentagem dos imóveis embargados	Área total dos imóveis cadastrados	Área total embargada	Porcentagem de área cadastrada embargada
Acre	52.642	1.033	1,962311 %	15.255.803,43	11.947,36	0,0783135 %
Amazonas	91.426	314	0,343447 %	117.663.856,9	4.978	0,0042307 %
Mato Grosso	190.650	28	0,014687 %	87.971.516,56	278,29	0,0003163 %
Pará	333.371	1.636	0,490745 %	84.974.414,66	27.245,32	0,0320630 %
Rondônia	170.510	819	0,480324 %	17.062.901,1	13.419,53	0,0786474 %

2.34. Finalmente, esclarece-se que, para garantir a transparência, o IBAMA disponibiliza os dados georreferenciados das áreas embargadas em plataformas públicas, como o Pamgia e a Plataforma de Dados Abertos. Isso permite que qualquer interessado, incluindo os proprietários, consulte os perímetros exatos das áreas afetadas, identificando precisamente a porção do imóvel embargada. Essa clareza permite ao autuado preparar sua defesa com base em informações precisas sobre a área embargada.

2.35. O "embargo coletivo", conforme o art. 16-A do Decreto nº 6.514/2008, permite que o órgão ambiental competente embargue um "conjunto de polígonos relativos ao mesmo tipo de infração ambiental".

Isso significa que, em vez de se ter um único polígono embargado por propriedade, áreas geograficamente relacionadas, que apresentam o mesmo tipo de ilícito ambiental (ex: desmatamento ilegal em uma região), podem ser agrupadas e embargadas. A medida é formalizada por um único ato que abrange esses diversos polígonos, com o objetivo de otimizar a ação de fiscalização em larga escala. No caso dos embargos gerais preventivos emitidos pelo Ibama, optou-se por dar publicidade aos embargos coletivos por meio de Edital de Notificação.

2.36. Diante da vasta extensão territorial do Brasil e da escala do desmatamento ilegal e outras infrações ambientais, a fiscalização remota (por satélite e outras tecnologias) é a ferramenta mais eficaz e, muitas vezes, a única viável para detectar e agir rapidamente. O embargo remoto permite a pronta interrupção da degradação, o que seria impraticável aguardando a identificação individual de cada infrator e a instauração de um processo administrativo prévio para cada polígono desmatado, especialmente em cenários de múltiplas infrações em uma mesma região. A efetividade da política ambiental exige a capacidade de agir de forma massiva e rápida, considerando o caráter difuso do bem ambiental.

2.37. As medidas administrativas cautelares estão previstas no art. 101 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, em consonância com o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a incumbência do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais para assegurar a efetividade desse direito, conforme prescrevem o caput e os incisos I e § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

2.38. Por essa razão, as medidas administrativas cautelares são regidas pela responsabilidade administrativa objetiva, ou seja, não dependem de comprovação de dolo ou culpa na conduta do administrado obrigado a obedecê-las, e não prescrevem até que cumpram a sua finalidade, ao atingir os objetivos para as quais foram instituídas, conforme o item XV da ementa da OJN06/2009/PFE-IBAMA.

2.39. A Procuradoria Federal Especializada (PFE) do Ibama, posicionou-se pela legitimidade da ocorrência e adoção de embargos a serem aplicados em áreas de passivo ambiental.

- (i) é possível a utilização dos embargos administrativos como instrumento ou mecanismo voltado para reparação de degradação ambiental, considerando objetivos de recuperação ou regeneração da área ambientalmente atingida, independentemente da ocorrência de auto de infração ou de ilícito administrativo;
- (ii) a situação exige que a Administração enfrente o ônus argumentativo para fundamentar a impossibilidade de exercício de atividades na área degradada ou a adoção de providências pelo administrado, em prol da proteção da área ambientalmente relevante atingida. O enfrentamento argumentativo na motivação é o ponto nuclear, devendo ser apto a corresponder ao indicativo de satisfação no atendimento do interesse público, já destacado nas decisões do Supremo Tribunal Federal;
- (iii) além disso, deve-se deixar claro quais medidas devem e quais não devem ser adotadas pelo administrado, sempre a destacar que se trata de comando voltado para a regeneração ou recuperação da área, sem teor punitivo. Tem-se indicativo, também, que faça a Administração, quando do ato de embargo, referência a este Parecer, de modo a amparar o ato administrativo, conforme permissivo constante no artigo 50, §1º, da Lei do Processo Administrativo, Lei 9.784/99;
- (iv) deve a Administração explicitar os limites do embargo, assim como as possibilidades de sua cessação, inclusive com referência ao termo de compromisso que pode ser firmado;
- (v) as diretrizes indicadas por este Parecer aplicam-se a todos os casos em que haja passivo ambiental existente, inclusive às situações cuja causa de degradação ocorreu no passado, mas a situação de pendência reparatória esteja a perseverar no presente e sem indicativo de solução adotado pelo administrado.

2.40. Outrossim, o embargo coletivo não ofende o princípio da individualização da pena porque, fundamentalmente, o embargo não é uma pena, mas sim uma medida cautelar de polícia administrativa. O embargo é uma ferramenta para prevenir a continuidade do dano, interromper a atividade ilegal e garantir a futura recuperação ambiental. Seu objetivo primordial é proteger o bem jurídico ambiental. Ele é aplicado à área degradada ou sob ameaça, visando uma situação de fato que é contrária à lei ambiental.

2.41. A pena, como a multa, é imposta *após* a devida apuração da responsabilidade individual, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, em um processo administrativo sancionador. É nesse estágio que a individualização da conduta, da culpa (se for o caso), e a proporcionalidade da sanção são estritamente observadas. A individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, se refere à dosimetria e à adequação da sanção à conduta do infrator, o que ocorre em momento posterior e em processo distinto da aplicação da medida cautelar.

2.42. O embargo é uma medida que incide sobre a *área* ou a *atividade* que está causando o dano. A obrigação de recuperar a área ou de não usufruir de um benefício ilícito se vincula ao imóvel (*propter rem*). O fato de várias áreas (polígonos) serem agrupadas para embargo em um único ato de notificação (e.g., edital) não significa que a *pena* (multa, por exemplo) não será individualizada posteriormente, ou que não haverá a devida apuração de responsabilidade de cada proprietário/possuidor no processo administrativo individual subsequente. A individualização da responsabilidade ocorre no processo administrativo sancionador, que será instaurado para cada auto de infração correspondente.

2.43. O processo administrativo que se segue ao embargo é a arena adequada para que cada proprietário ou possuidor conteste a medida em relação à sua propriedade, apresente sua defesa, prove que não é o autor da infração ou que a área embargada extrapola o dano. A individualização da responsabilidade e a eventual imposição de penas (multas, obrigações de reparação) ocorrem neste processo, garantindo o devido processo legal e a ampla defesa. A oportunidade de defesa e recurso permite que o indivíduo demonstre a inexistência de nexo causal ou a ausência de responsabilidade, culminando na individualização da sanção ou na sua exclusão.

2.44. Além disso, o agrupamento de polígonos, conforme o §2º do art. 16-A do Decreto nº 6.514/2008, é uma estratégia operacional e de gestão da fiscalização que visa otimizar a efetividade do combate a ilícitos ambientais em larga escala, especialmente em um contexto de detecção remota. O critério primordial para o agrupamento é a ocorrência do "mesmo tipo de infração ambiental". Isso significa que os polígonos são agregados se o ilícito for o mesmo, como desmatamento ilegal, queima não autorizada de vegetação nativa, ou exploração ilegal de madeira, por exemplo. O agrupamento por "bioma, unidade federativa, gleba, unidade de conservação ou região" é uma forma de organizar espacialmente as áreas afetadas, considerando a escala e a distribuição do dano.

2.45. A capacidade operacional do órgão fiscalizador, a disponibilidade de recursos (equipes, tempo, equipamentos) e a necessidade de eficiência influenciam a decisão. Agrupar polígonos permite otimizar a logística para fiscalizar e notificar um grande número de infrações de forma eficiente, especialmente em áreas remotas e de difícil acesso. A fiscalização remota, por sua natureza, permite a detecção em larga escala e o agrupamento para ações de comando e controle mais abrangentes.

2.46. Em síntese, o agrupamento busca uma resposta mais eficaz à degradação ambiental em escala, considerando o tipo de infração, a homogeneidade geográfica e ambiental, a logística de fiscalização, e a tentativa de desarticular cadeias de ilegalidade, sem que isso anule as garantias do devido processo legal para a individualização da pena posterior.

2.47. No caso dos embargos gerais preventivos já emitidos pelo Ibama, além do mesmo tipo infracional, desmatamento ilegal, optou-se pelo agrupamento por município, tendo em vista que os alvos foram selecionados, principalmente, a partir da lista de municípios situados no bioma Amazônia prioritários para ações de prevenção, controle e redução dos desmatamentos e degradação florestal, e da lista de municípios com desmatamento monitorado e sob controle, conforme a [PortariaGM/MMA nº 833](#), que estabeleceu, em seu art. 1º, os critérios para a edição da lista de municípios prioritários:

I- área total de floresta desmatada, de acordo com os dados do Programa de Cálculo do Desflorestamento da Amazônia-Prodes/INPE, igual ou superior a 80km², no último período de monitoramento realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE;

II - área total de floresta desmatada nos últimos três anos igual ou superior a 160 km², de acordo com os dados do Prodes/INPE, no último período de monitoramento do Prodes/INPE; e

III – aumento dataxade desmatamento em pelo menos três, dos últimos cinco anos, de acordo com os dados do Prodes/INPE.

Parágrafo único. Independentemente dos critérios elencados nos incisos I a III deste artigo, será incluído na lista a que se refere o caput Município cuja área total de floresta degradada no último período de monitoramento realizado pelo INPE, por meio do DETER/INPE, incluindo todas as classes de degradação exceto "corte seletivo Tipo 2 (geométrico)", seja igual ou superior a 80 km², no último período de monitoramento do Prodes/INPE."

2.48. Nota-se, portanto, que o Ofício nº 241/2025–Presidência/CRA (25602497) como um todo trata o embargado como um administrado que seria ilegalmente punido pelo Estado, por meio do abuso do poder de polícia. No entanto, essa forma de colocar os fatos mascara o fato de que as propriedades que têm ou terão suas áreas embargadas estão nessa condição por ação ou omissão dos proprietários, que cometeram desmatamento ilegal, sem autorização ambiental, ou provocaram incêndios em suas propriedades, por exemplo.

2.49. Esses argumentos podem acarretar em graves prejuízos ambientais, de modo que poderá ensejar a continuidade do cometimento das infrações ambientais e, pior, pode ainda incentivar o cometimento de novas infrações ambientais, pois dá a sensação aos infratores de que eles não serão punidos.

2.50. As alterações no Decreto nº 6.514/2008 efetuadas por meio do Decreto nº 12.189/2024 configuram-se em evolução normativa para acompanhar a evolução dos ilícitos ambientais. Não é possível combater o desmatamento e as queimadas ilegais que têm assolado o país com estratégias que tratam individualmente cada infrator, sendo que o problema é sim generalizado na Amazônia e que o Brasil tem extensão continental. Obviamente, uma solução que requeira que cada caso seja analisado individualmente e em campo só contribui para que os infratores continuem a perpetrar suas infrações, uma vez que a punição somente viria, se viesse, anos depois. Assim, trata-se de soluções baseadas na tecnologia existente para apoiar a solução de problemas complexos.

3. DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA DO SENADO FEDERAL

3.1. Passamos a analisar as recomendações expedidas pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal:

3.1.1. ***Desse modo, RECOMENDAMOS que se abstenha de impor embargo sem notificação válida e individualização da conduta; forneça oportunidade de defesa imediata e acessível ao embargado e ao autuado, reservando o edital a hipóteses excepcionais devidamente motivadas, à luz do preconizado no ordenamento jurídico. A previsão e o uso desse instrumento violam a exigência de individualização da conduta, afrontam a excepcionalidade do edital como forma de citação no processo administrativo, negam ampla defesa e contraditório, ferem a liberdade econômica do produtor rural e não contribuem para reduzir o desmatamento de maneira estrutural.***

3.1.1.1. De forma alguma, os dispositivos incluídos no Decreto nº 6.514/2008 afrontam direitos individuais, tais como individualização da pena, contraditório, ampla defesa, direito de propriedade, devido processo legal, muito menos os princípios de legalidade, eficiência e proporcionalidade. As condutas serão individualizadas, inclusive com a imposição de multas aos infratores, posteriormente, e também conforme demanda de análise técnica para desembargo que forem sendo solicitadas ao IBAMA. A ampla defesa e o contraditório, também serão oportunizados, tanto da análise dos pedidos de desembargo quanto no momento da instrução e julgamentos das sanções a serem impostas, **destacando-se que o embargo não é sanção, mas sim uma medida cautelar.**

3.1.1.2. A aplicação do embargo das áreas desmatadas ilegalmente é medida prevista em lei, em consonância com o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a incumbência do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais para assegurar a efetividade desse direito, conforme prescrevem o caput e os incisos I e § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

3.1.1.3. Salienta-se que a instauração de processos administrativos individualizados, com todas as formalidades de instrução e julgamento, antes da aplicação da medida cautelar de embargo, especialmente em um contexto de desmatamento em larga escala detectado por sensoriamento remoto na Amazônia, tornaria a atuação do IBAMA completamente inócua, já que milhares de polígonos de desmatamento são

detectados anualmente. Aguardar a conclusão de um processo individual para cada um deles antes de embargar a área significaria permitir que o dano ambiental se consumasse, que a madeira ilegal fosse retirada, que pastagens fossem implantadas e que a exploração econômica da área degradada se consolidasse, frustrando os objetivos da fiscalização e o próprio dever de proteção ambiental.

3.1.1.4. Além disso, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 26 as formas pelas quais a intimação dos interessados deve ser efetuada. O parágrafo 3º do referido artigo prevê que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Crucialmente, o parágrafo 4º do mesmo artigo 26 dispõe que, "no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial".

3.1.1.5. Trata-se de norma que visa equilibrar a eficiência da Administração com o devido processo legal, garantindo ao administrado o direito à ciência, mas sem inviabilizar a atuação do poder público em razão de condutas evasivas, omissões voluntárias ou estratégias protelatórias dos interessados.

3.1.1.6. Tal entendimento encontra respaldo no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por meio do Informativo n.º 716, consolidou a interpretação de que a publicação oficial, como meio de intimação, somente é cabível nas hipóteses excepcionais previstas em lei, é: a) interessado indeterminado; b) interessado desconhecido; ou c) interessado com domicílio indefinido. (STJ, 1ª Seção, MS 27.227/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 27/01/2021, Informativo 716).

3.1.1.7. O contexto de embargos coletivos que abrangem múltiplas áreas na vasta e complexa realidade fundiária da Amazônia Legal, é comum que os ocupantes das áreas desmatadas ilegalmente sejam, de antemão, indeterminados ou desconhecidos pelo órgão fiscalizador, ou que possuam domicílio indefinido ou de difícil acesso para uma notificação pessoal. Nesses casos, a intimação por edital, publicada no Diário Oficial da União – veículo de publicidade oficial dos atos da Administração Pública Federal –, não apenas é permitida, como se apresenta como o meio legal e mais adequado para conferir a necessária publicidade ao ato administrativo e viabilizar que os potenciais interessados dele tomem conhecimento.

3.1.1.8. Ademais, o Decreto nº 6.514/2008, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações ambientais, também contempla a notificação por edital em seu artigo 96, parágrafo 1º, nos casos em que o infrator estiver em lugar incerto, não sabido ou não for localizado no endereço.

3.1.1.9. A exigência de notificação pessoal ou postal, com aviso de recebimento, para cada um dos inúmeros afetados por embargos coletivos em regiões remotas da Amazônia, antes da efetivação da medida cautelar, seria logisticamente impraticável, excessivamente onerosa e, em última análise, inviabilizaria a efetividade da fiscalização, contrariando o princípio da eficiência administrativa e permitindo a continuidade da degradação.

3.1.1.10. Além de o edital ter sido publicado no Diário Oficial da União também houve a divulgação na página da consulta pública de embargos do IBAMA, na PAMGIA e no próprio site do IBAMA.

3.1.1.11. A ampla publicidade se faz necessária para limitar o comércio de produtos oriundos de áreas desmatadas ilegalmente, impedir o acesso dos produtores rurais ao mercado de grãos, nacional e internacional e restringir o crédito bancário para aqueles que estejam com o polígono desmatado ilegalmente inserido no embargo geral preventivo. No entanto, quando for individualizada a responsabilidade pela infração ambiental o processo de apuração de infração seguirá o rito de comunicação dos atos administrativos sancionadores previsto no art. 73 a 80 da Instrução Normativa IBAMA nº 19/2023.

3.1.1.12. A publicação do embargo no Diário Oficial da União confere publicidade e legalidade ao ato. A partir da ciência (ainda que ficta, no caso do edital para os não localizados ou indeterminados), os interessados dispõem dos meios para buscar informações junto ao IBAMA, acessar os autos do processo administrativo correspondente ao seu imóvel ou área, constituir defesa técnica e apresentar os recursos cabíveis.

3.1.1.13. Essa recomendação por um formalismo exacerbado, que ignora as particularidades da fiscalização ambiental na Amazônia e a jurisprudência consolidada, vai de encontro com o contexto fático real. A lei e os tribunais buscam um equilíbrio razoável entre as garantias processuais individuais e a necessidade de efetividade na proteção do meio ambiente, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

3.1.1.14. Conforme art. 101 do Decreto nº 6.514/2008, o embargo é uma medida cautelar que visa “objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo”. Assim, não há que se falar em notificação prévia do infrator. A medida do embargo é autoexecutória. O contraditório e a ampla defesa no processo administrativo ambiental são diferidos e, obviamente, todos aqueles que tiverem a sua conduta individualizada, terão o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos mesmos moldes de todos os processos administrativos sancionadores em andamento no IBAMA, em alinhamento com as disposições da Lei nº 9.784/1999.

3.1.1.15. Ademais, embargo é aplicado em situações em que há constatação de supressão de vegetação ilegal em área determinada após análise técnica adequada, conforme os procedimentos aqui mencionados, de modo que o produtor rural deve tomar todas as medidas preventivas antes da instalação do empreendimento para certificar de que aquela área é de fato um imóvel sem impedimentos legais para usufruto e gozo do bem, uma vez que as obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, ou seja, a própria terra carrega o ônus da recuperação ambiental; uma propriedade com áreas ilegalmente desmatadas é, por definição, um ativo degradado. Impedir o benefício econômico de tal ativo degradado é uma aplicação direta do princípio do “poluidor pagador”, mesmo que o proprietário atual possa ter herdado o dano.

3.1.1.16. Portanto, estabelecer comunicação prévia ao possível produtor rural antes da aplicação do embargo é medida ineficiente, uma vez que empreendimentos que funcionam de forma irregular, principalmente fazendo uso do meio ambiente, um direito difuso de terceira geração de toda a sociedade para a sadia qualidade de vida, devem ser acompanhados pelo Poder Público com rigor técnico adequado e livre de embaraços ou impedimentos, conforme consolidado no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1.2. ***Também RECOMENDAMOS que observe a gradação e o escalonamento proporcional das sanções e medidas cautelares, com a interpretação mais razoável, à luz do Direito, em especial do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998. E que priorize a advertência e medidas menos gravosas em casos regularizáveis e sem dano irreversível.***

3.1.2.1. A aplicação da medida cautelar de embargo está prevista no art. 72, da Lei nº 9.605/1998, em seu inciso VII, bem como no art. 3º, VII, e 16-A, do Decreto nº 6.514/2008, além de estar em alinhamento com o art. 225, I, e § 3º, da Constituição Federal de 1988, o que fundamenta que as ações realizadas por esta Autarquia estão em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro. Demais medidas estabelecidas na legislação são aplicadas após análise técnica adequada, de acordo com cada caso concreto.

3.1.3. ***RECOMENDAMOS, ainda, que levante embargos cautelares imediatamente após o compromisso firmado pelo produtor rural por meio de TAC ou instrumento congênere aprovado, com desbloqueio econômico imediato em sistemas e revisão periódica, proceda ao levantamento e revogue imediatamente todos os embargos cautelares nos quais não tenha havido notificação pessoal válida, prévia e sem individualização da conduta ou auto de infração lavrado.***

3.1.3.1. Com base nas informações consignadas nesta nota, esclarecemos que as medidas para o levantamento do embargo estão estabelecidas na Instrução Normativa Ibama nº 08, de 25 de março de 2024, que consolida critérios de análise e disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais. A partir do protocolo do requerimento do solicitante, a área técnica procederá à análise do pedido de acordo com a documentação apresentada e com cada caso concreto.

3.1.3.2. Outrossim, reiteramos que o embargo geral preventivo, efetivado em municípios da Amazônia, encontra respaldo legal e foram realizados com critérios técnicos objetivos, cruzando-se dados do PRODES (correspondentes aos desmatamentos identificados), Sinaflor (com relação às Autorizações de Supressão de Vegetação) e do CAR (identificando os proprietários declarantes). Assim, resta claro que houve uma metodologia específica para a delimitação dos polígonos a serem embargados.

3.1.3.3. No que se refere à notificação pessoal válida, prévia e à individualização da conduta ou auto de infração lavrado, reiteramos as informações delineadas nos itens 3.1.1.1 ao 3.1.1.16 desta nota.

3.1.4. ***Por fim, RECOMENDAMOS manter publicidade geoespacial dos embargos, com identificação clara de perímetro, fundamentação e, sobretudo, para cada caso, a via de regularização possível. Ainda, auxiliar e apoiar o produtor rural, em regime de parceria, sobre cumprimento da legislação ambiental e destacar instância recursal técnica e com prioridade de análise para os casos de propriedades rurais embargadas.***

3.1.4.1. Conforme a informações consignadas no item 3.3.8, além dos editais terem sido publicados no Diário Oficial da União, também há a divulgação na página da consulta pública de embargos do IBAMA, na PAMGIA e no próprio site do IBAMA, que inclui o arquivo em formato kml para acesso com as informações geoespaciais dos embargos, o que garante a transparência e publicidade das medidas.

3.1.4.2. Na oportunidade, disponibilizamos, junto a esta nota, o Roteiro de Acesso e Visualização PAMGIA (25615274), elaborado pelo Centro Nacional de Monitoramento e Informações Ambientais do IBAMA (Cenima/IBAMA) a fim de transmitir orientações sobre os procedimentos de acesso.

3.2. Além do exposto acima, verifica-se que houve publicação das decisões judiciais 25663213 e 25663224, proferidas no âmbito da ADPF nº 743 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com vistas a suspender processos judiciais interpostos com finalidade de obstar a atuação do IBAMA contra o desmatamento ilegal, após a apresentação da Petição nº 96.274/2025 (eDOC 1534) pela Procuradoria Geral Federal, para requerer o deferimento de tutela provisória incidental com os seguintes objetivos: (i) suspender o trâmite e os efeitos de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça Federal, as quais impugnam os embargos preventivos promovidos pelo IBAMA em áreas identificadas com uso irregular do fogo ou vinculadas a desmatamento ilegal na Amazônia e no Pantanal; e (ii) **assegurar a continuidade plena e eficaz da execução dos planos de atuação estrutural homologados nos autos da presente ADPF nº 743, com especial destaque para a ação de embargo administrativo de caráter preventivo**, vejamos:

a) Decisão Judicial ADPF nº 743 (25547739)

(...)

Diante do exposto, defiro a medida cautelar requerida para determinar a suspensão dos processos judiciais abaixo relacionados, até ulterior deliberação nestes autos ou julgamento a ser proferido na ADPF nº 1.228, sob relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes.

Relação dos processos suspensos:

1. Processo: 1003822-72.2025.4.01.3901 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA
2. Processo: 1008610-29.2025.4.01.3902 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA
3. Processo: 1003295-17.2025.4.01.3903 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira- PA
4. Processo: 1002828-38.2025.4.01.3903 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira- PA
5. Processo: 1002473-55.2025.4.01.3603 - 2ª Vara Federal Cível e Penal da SSJ de Sinop- MT
6. Processo: 1002708-22.2025.4.01.3603 - Vara Federal Cível e Penal da SSJ de Altamira- PA
7. Processo: 1002713-44.2025.4.01.3603 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop- MT.
8. Processo: 1002697-90.2025.4.01.3603 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop- MT.
9. Processo: 1002630-92.2025.4.01.3905 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA.
10. Processo: 1002917-61.2025.4.01.3903 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira- PA.
11. Processo: 1001850-88.2025.4.01.3603 - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop- MT.
12. Processo: 1012467-83.2025.4.01.3902 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA.
13. Processo: 1012640-10.2025.4.01.3902 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA.
14. Processo: 1002480-47.2025.4.01.3603 - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop- MT
15. Processo: 1002917-61.2025.4.01.3903 - Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira- PA
16. Processo 1002700-45.2025.4.01.3603 - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop- MT
17. Processo 1002929-75.2025.4.01.3903 - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA
18. Processo 1003205-09.2025.4.01.3903 - 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA
19. Processo 1002699-60.2025.4.01.3603 - 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Sinop- MT
20. Processo 1024774-75.2025.4.01.3900 - 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA
21. Processo 1030366-45.2025.4.01.3900 - 9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA
22. Processo 1010851-61.2025.4.01.4100 - 5ª Vara Federal da SJRO
23. Processo 1016757-47.2024.4.01.0000 - 11ª Turma do TRF 1ª Região.

Dê-se ciência aos Exmos. Juízes Federais das Varas indicadas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2025.

b) Decisão Judicial ADPF nº 743 Atualizada (25547808):

(...)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, exclusivamente para superar a obscuridade acima delineada, consignando a suspensão dos processos arrolados, em tramitação nas instâncias ordinárias, bem como os efeitos das decisões neles proferidas.

O IBAMA poderá prosseguir com os embargos cautelares necessários e cabíveis, nos termos da legislação ambiental, assegurados em cada caso concreto o contraditório, inclusive na modalidade diferida.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

3.3. Portanto, resta claro o posicionamento atual da Suprema Corte em relação ao tema em exame, o que reforça que a ação do IBAMA no combate ao desmatamento ilegal no território nacional é imperativa diante da ocorrência de inúmeros casos de degradação ambiental identificados ao longo dos últimos anos.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante desse cenário, resta claro que a atuação do IBAMA é rigorosamente pautada pelo princípio da legalidade e pelo indeclinável dever constitucional de proteger o meio ambiente, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal. As ações de fiscalização, incluindo o uso de tecnologias de sensoriamento remoto como o PRODES e a aplicação de medidas cautelares como os embargos de áreas ilegalmente desmatadas, são instrumentos legítimos, necessários e proporcionais para combater o grave problema do desmatamento em larga escala na Amazônia Legal.

4.2. No contexto do meio ambiente como direito difuso de terceira geração, não há falar em impacto econômico para o setor produtivo se tratamos de atividades ilegais e irregulares. Quando da instalação de empreendimentos ilegais, falamos em prejuízo ao meio ambiente para toda a coletividade, visto que causam degradação ambiental e são desprovidas de estudos técnicos qualificados e da lei, além de não priorizar o uso sustentável da terra, o que impacta diretamente a todos, sem restrições.

4.3. Por fim, o IBAMA reafirma seu compromisso com uma atuação técnica, legal, impessoal e transparente, sempre em defesa do interesse público ambiental.

À consideração superior,

(assinado eletronicamente)

CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS

Coordenadora-Geral de Fiscalização Ambiental

[PORTARIA Nº 196, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023](#)



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS BASTOS, Coordenadora-Geral**, em 23/12/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **25624740** e o código CRC **E2F2D321**.

